



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000144024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501123-31.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A e é apelada LUCIANE CRISTINA FERNANDES VELOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara, e a 5a Juíza (CZ).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.193

Apelação nº 1501123-31.2023.8.26.0073

Comarca: Avaré – 01ª Vara Cível

Ação: Obrigação de fazer – fornecimento de energia elétrica

Apelante: Companhia Jaguari de Energia (CPFL Santa Cruz)

Apelada: Luciane Cristina Fernandes Veloso

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Instalação de rede elétrica em imóvel ocupado irregularmente. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da concessionária ré. Não acolhimento. Fornecimento de energia elétrica que é serviço público essencial, cuja obrigação de prestar, no caso, é da concessionária ré, cabendo a ela providenciar os meios para a prestação dos serviços aos usuários. Exegese dos arts. 10, I, da Lei nº 7.783/89, 175 da CF, 22, caput, do CDC e 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Ocupação irregular do imóvel que não impede o fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Prevalência do princípio da dignidade humana e do direito social à moradia (arts. 1º, III, e 6º da CF). Imóveis vizinhos que estão conectados ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Laudo pericial que refuta a alegação de impossibilidade de fornecimento de energia elétrica no imóvel, apontando que “não há necessidade de obras de extensão de rede pois o transformador existente comporta a ligação elétrica da autora”. Procedência do pedido cominatório mantida. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 231/248) interposto por Companhia Jaguari de Energia (CPFL Santa Cruz) contra a respeitável sentença (fls. 222/226) proferida nos autos desta “*ação de obrigação de fazer*” (fls. 01 e seguintes) ajuizada por Luciane Cristina Fernandes Veloso.

A mencionada sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, tudo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANE CRISTINA FERNANDES VELOSO em face de CPFL SANTA CRUZ para condenar a requerida à obrigação de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a adequação, pela autora, do poste padrão, nos termos da conclusão pericial (fl. 207), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do NCPC.” (fl. 226).

Em suas razões de apelação, pugna a concessionária ré pela reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz, em síntese, que o imóvel em questão localiza-se em área pertencente à União e sob concessão da companhia ferroviária Rumo Malha Paulista S/A. Afirma que a referida companhia ferroviária propôs ação de reintegração de posse em face dos ocupantes/invasores para o fim de ser reintegrada na posse da faixa de domínio do km 341 ao km 344 do trecho da linha férrea da cidade de Ourinhos a Rubião Junior, bem como para autorizar a demolição dos imóveis construídos. Alega que o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal moveram ação civil pública com intuito de compeli-la a implantar rede de energia em área ocupada por 25 famílias, às margens da via férrea no município de Avaré, mas o pedido foi julgado improcedente. Invoca os requisitos exigidos para instalação, previstos no artigo 30 e 480 da Resolução 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Assevera a impossibilidade de fornecimento de energia elétrica em parcelamentos irregulares tendo em vista que, conforme preceituam os artigos 37 da Lei nº 6.766/1979 e 89 do Decreto nº 59.428/1966, é proibida a instituição de loteamentos clandestinos ou irregulares em áreas urbanas ou rurais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 250/251) e respondido (fls. 280/290).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se extrai da análise dos autos, tratar-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual pretende a autora a instalação de rede elétrica para imóvel inserido em área pertencente à União e sob concessão da companhia ferroviária Rumo Malha Paulista S/A.

O pedido formulado na inicial foi julgado procedente, sentença contra a qual se insurge a concessionária ré, ora apelante.

Sem razão.

Consoante determina o artigo 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89, a produção e distribuição de energia elétrica é considerada serviço essencial, e, como tal, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a sua prestação, obrigando-se a concessionária a fornecê-la de forma adequada, eficiente, segura e contínua, nos termos artigo 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Desse modo, embora seja responsabilidade do consumidor final providenciar a instalação e manutenção da estrutura física interna necessária ao fornecimento do serviço, em consonância com as normas técnicas aplicáveis (artigos 29 e 40 da Resolução nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), **o fornecimento de energia elétrica é obrigação da concessionária, cabendo a ela providenciar os meios para a prestação dos serviços aos usuários** e buscar, contra quem de direito, em ação própria, o ressarcimento dos custos que entende não ser de sua responsabilidade.

Diante desse quadro, ainda que a lei de parcelamento do solo busque, por intermédio dos seus dispositivos legais, coibir a instituição de loteamentos clandestinos ou

irregulares em áreas urbanas ou rurais, não é suficiente para amparar a recusa da ré à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, pois, sendo ela concessionária de serviço público, criada justamente para essa finalidade, somente a ela compete o fornecimento de energia elétrica por ser detentora de toda a tecnologia necessária à adequada, eficiente, segura e contínua prestação dessa espécie de serviço à seus usuários, mediante a devida contraprestação consistente no pagamento das tarifas.

Ainda, necessário ressaltar que a relação em causa envolve a necessidade de observância de princípios fundamentais para a garantia da dignidade humana e do direito social à moradia (artigos 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal). Não se há negar que a disponibilidade de energia elétrica representa elemento essencial à habitabilidade da moradia e à dignidade da pessoa humana nos tempos atuais. Em outras palavras, a negativa à instalação de rede elétrica no imóvel em questão importaria aos moradores a submissão diária a situação degradante e incompatível com esses preceitos fundamentais, o que não se admite.

Noutro quadrante, ainda que haja ação de reintegração de posse movida pela companhia ferroviária Rumo Malha Paulista S/A e que a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal com intuito de compelir a concessionária ré a implantar rede de energia em área às margens da via férrea no município de Avaré tenha sido julgada improcedente, não restou demonstrado que a área em discussão é a mesma daquelas ações. Ademais, improcedência de ação coletiva não interfere no julgamento de ação individual.

Por fim, não procede a alegação de impossibilidade de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, tendo-se em vista que o laudo pericial produzido nos autos é bastante claro e assertivo no sentido de que *“já existe defronte ao lote da requerente, uma rede de média e baixa tensão que atendem aos moradores da região”, “não há necessidade de obras de extensão de rede pois o transformador existente comporta a ligação*

elétrica da autora”, concluindo que “não existe impedimento técnico - elétrico para a ligação de energia ao requerente” (fls. 195/207).

Diante desse quadro, não havendo nos autos prova ou indício da efetiva necessidade de obras de infraestrutura no local, tampouco orçamento de eventuais obras necessárias, tendo restado incontroverso nos autos que há imóveis vizinhos já conectados ao serviço de fornecimento de energia elétrica, descabidas as justificativas apresentadas pela concessionária ré, sendo de rigor a sua condenação à obrigação de fazer consistente na implantação da rede de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, consoante determinando pela sentença.

Em caso semelhante já decidiu esta Colenda Corte de Justiça, *in verbis*:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de Serviços. Energia Elétrica. Pedido de instalação de energia elétrica recusado pela ré. Respeitável sentença de parcial procedência. INCONFORMISMO DA REQUERIDA AFASTADO. Loteamento irregular que não impede o serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Área de proteção ambiental não comprovada. Prevalência do princípio da dignidade humana. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1501169-20.2023.8.26.0073, Relator Desembargador Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/11/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de Serviços. Energia Elétrica. Demandante que alega ter seu pedido de instalação de energia elétrica recusado pela ré. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência da Ação ou, subsidiariamente, a concessão de prazo de cento e vinte (120) dias para o cumprimento da obrigação. APELAÇÃO ADESIVA do autor, que insiste no pedido de indenização material, além do aumento do valor da indenização moral arbitrada. EXAME: Loteamento irregular do imóvel que não impede o

serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Prevalência do princípio da dignidade humana e do direito social à moradia. Observância dos artigos 1º, inciso III, e 6º, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Prazo para o cumprimento da obrigação que foi fixado em consonância com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Dano material não configurado. Indenização moral arbitrada em R\$ 5.000,00, que comporta redução para R\$ 2.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 0001209-39.2022.8.26.0032, Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 07/08/2023).

Por esses fundamentos, pelo meu voto nego provimento ao recurso interposto pela concessionária ré, mantendo o quanto decidido pela respeitável sentença apelada.

Em face do trabalho adicional desenvolvimento em razão da interposição do presente recurso de apelação, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devido pela concessionária ré aos patronos da autora para o importe de R\$ 3.000,00, corrigidos a partir da publicação do acórdão.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Voto nº 25.954

Apelação Cível nº 1501123-31.2023.8.26.0073

Comarca: Avaré

Apelante: Companhia Jaguari de Energia S/A

Apelado: Luciane Cristina Fernandes Veloso

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à obrigação de fazer imputada à Apelante.

No caso em comento, verifica-se da análise da prova documental apresentada pelo Autor junto à exordial, não haver comprovação mínima de que o imóvel objeto dos autos não se encontra em área de loteamento irregular.

É certo que, nas relações de consumo, o ônus probatório deve ser invertido à luz do art. 6º, VIII, do CDC, mas isso não exime o Autor de fazer prova mínima de suas alegações de forma a influir a seu favor no juízo de convicção do órgão julgador, o que não ocorreu no presente caso, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado entendimento diverso, a ausência de efetiva comprovação de regularidade do imóvel do Autor, localizado na Estrada Municipal Barra Grande, Avaré – SP, não outorga ao Apelado o direito vindicado.

Observe, ainda, que o fato de haver outras propriedades no local e que, portanto, possivelmente se irmanam na mesma irregularidade administrativa perante o Poder Público, não tem o condão de alterar a situação que leva a Concessionária a apontar a atual impossibilidade de fazer a ligação para fornecimento de energia elétrica na propriedade onde reside o Apelado.

Nem mesmo se houvesse entre esses tais imóveis, alguns que já fruissem dos serviços da Concessionária, apesar de estarem igualmente irregulares perante o Poder Público, teria o condão de subtrair à realidade a condição do Autor que lhe veda acesso aos serviços pretendidos, não se podendo aqui invocar o princípio da isonomia, sob pena de distorção na sua aplicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preocupa-me o sinal que o Poder Judiciário emite para a sociedade ao admitir como aceitável tais irregularidades, ainda passíveis de saneamento pelos órgãos de controle administrativo.

Em tese, corre-se o risco de se estimular a ação delituosa de invasões de terrenos, pois, ainda que factível o saneamento futuro da situação administrativa de loteamentos constituído por meio irregular, há que se condicionar o fornecimento de serviços públicos aos efetivos ajustes que tornem o imóvel regular perante o Poder Público.

Nesse ponto, assinalo meu entendimento de que, ante o direito essencial invocado pelo Autor, prevalece o interesse público consistente na observância às regras de responsável ocupação do solo urbano, o que se torna possível apenas mediante a atenção aos requisitos legais e normativos emanados pela autoridade responsável.

Vale aqui a transcrição de julgado mencionado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 758.622, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em que pese ter-se negado seguimento ao Agravo por vedação ao devolvimento de matéria fática, trataria de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, de certa forma, alberga o entendimento que ora defendo:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CEB. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. POSSUIDOR DE LOTE IRREGULAR. DECRETO DISTRITAL 32.898/2011. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE OCUPAÇÃO REGULAR NÃO APRESENTADA. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. LOTE OCUPADO EM ÁREA INVADIDA. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO IMÓVEL, EM LOCALIDADE SEM ESCRITURA PÚBLICA, DEVE SER EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL (CODHAB) PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUJEITA-SE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. RECORRENTE OCUPANTE DE ÁREA PÚBLICA DO DF. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO DESESTÍMULO À OCUPAÇÕES ILEGAIS. III. CIDADANIA. CF/88. **DIREITO FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE DEMANDA PARTICIPAÇÃO DE SEU TITULAR NA VIDA EM SOCIEDADE E TRAZ, CORRELATOS, DEVERES DO CIDADÃO PARA A COMUNIDADE. VALOR ESSENCIAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE NÃO AUTORIZA SEU EXERCÍCIO QUANDO DESCUMPRIDAS OBRIGAÇÕES LEGALMENTE ESTABELECIDAS EM RESPEITO AOS INTERESSES DE TODA A SOCIEDADE. INOBSERVADO O DEVER DE RESPEITO A LEIS QUE VIABILIZAM A EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA, É DE SER RECONHECIDA LEGÍTIMA A ATUAÇÃO ESTATAL DE RECUSA AO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ENQUANTO NÃO CUMPRIDAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS QUE REGULAMENTAM A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO VINDICADO.** IV: SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento, lastreado no dever do cidadão para com a comunidade da qual faz parte, consistente na obrigação de respeito às regras da administração pública no que concerne ao plano de desenvolvimento urbano para fins de ocupação do solo, deve servir de marco a todos os que, pretendendo fruir de serviços públicos, não vejam no Poder Judiciário válvula de escape que os desonerar do dever a que todos incumbe observar.

Assim sendo, a sentença merece ser reformada para afastar a obrigação de fazer consistente na instalação do serviço público de energia elétrica pela Ré.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênia para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de tomar a ação como improcedente.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	297FE9A3
8	10	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A24C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501123-31.2023.8.26.0073 e o código de confirmação da tabela acima.